

A. I. Nº - 298947.0030/06-2
AUTUADO - UNIVERSAL PEÇAS E RECUPERADORA LTDA.
AUTUANTE - ZELMA BORGES DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 09.02.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0017-02/07

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Acolhida alegação do contribuinte por restar comprovado que parte da exigência fiscal trata-se de ferramentas utilizadas em sua oficina. Infração parcialmente caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Corrigida distorção, apontada pelo autuado, sendo excluída do demonstrativo de débito nota fiscal que continha material não destinado a comercialização, utilizado na tornearia. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 06/09/2006, e exige o valor de R\$ 2.934,51, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 2.638,70 e a aplicada a multa de 50%;
2. Falta de recolhimento do ICMS, na condição de microempresa enquadrada no regime de Simplificado de Apuração, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado, sujeitas à Antecipação Parcial. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 295,81, e a aplicada a multa de 50%.

No prazo legal, o autuado interpõe recurso defensivo às fls. 76 a 77, aduzindo o seguinte em relação à infração 01:

EXERCÍCIO DE 2003

1. as mercadorias adquiridas da empresa OSTEM FERRAGENS, relativas as notas fiscais nºs 400328, 415401, 426418 e 452507, fls. 93 a 102, tratam-se de ferragens e ferramentas para a oficina, pois a empresa também atua no ramo de oficina e tornearia, conforme consta de seu contrato social, o que não incide ICMS, por não se tratar de peças de veículos para revenda e pelo fato de ferragens não estar incluso na substituição tributária;
2. a nota fiscal nº 26140, fl. 92, trata-se de compra de material agrícola, conforme consta na nota da Superfil, que tem até um desenho de um trator;
3. as notas fiscais nºs 209103 e 209102 trata-se compra de material para tornearia, para a confecção de carroças, fls. 103 a 104;
4. a nota fiscal nº 28536 trata-se de compra de correias, pás, máquina de café, não alcançada pela Substituição Tributária, fl. 91;

EXERCÍCIO DE 2004

1. as notas fiscais nºs 493202, 553289 e 596438, também emitidas pela OSTEM FERRAGENS referem-se a material para oficina e serviços de tornearia dispensada da Substituição Tributária por não se tratar de peças e sim de ferragens, fls. 85 a 90;
2. a NF nº 226692, da UNIFORT LTDA, fl. 82, trata-se de material para oficina.

INFRAÇÃO 02 – ANTECIPAÇÃO PARCIAL

1. as notas fiscais nºs 404677 e 0969, fls. 80 a 81, tratam de compras de pneus o que é isento do ICMS, por se tratar de produto derivado de petróleo.
2. a NF nº 15125, fl. 79, trata de compra de eletrodo para o serviço de tornearia;
3. a NF nº 5657, trata-se de chapas para fabricação na tornearia de vazadeira para máquina de beneficiar café, fl. 78.

Conclui solicitando que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 108 a 110, depois de discorrer sucintamente acerca das alegações da defesa, apresenta suas ponderações acerca de cada uma das infrações que compõem o presente Auto de Infração.

INFRAÇÃO 01

Diz que parte do débito fora reconhecido conforme documento colacionado aos autos, fls. 71/74. Afirma que o débito relativo ao exercício de 2002, fora recolhido integralmente, bem como, os relativos aos meses de janeiro, março e junho de 2003. Quanto ao exercício de 2004, somente em relação ao mês de fevereiro o autuado reconhecerá parte do débito reclamado do total de R\$ 256,77 e recolherá R\$ 171,64.

Assevera que em relação às notas fiscais de nºs 400328, 415401, 426418 e 452507 emitidas pela empresa OSTEN Ferragens Ltda. constam grandes quantidades de arruelas, parafuso e porcas, cujos códigos da NCM estão incluídos na Substituição Tributária, cuja exclusão da antecipação, de acordo com a legislação, somente recai quando destinados exclusivamente a uso em tratores. Acrescenta ainda o informante que a atividade do autuado é a de Comércio a Varejo de Peças e Acessórios para veículos Automotores, portanto, as mercadorias adquiridas e que podem ser usadas em veículos automotores devem ter o ICMS recolhido antecipadamente. Afirma que, pelo supra exposto, somente excluiu as ferramentas adquiridas para a oficina do autuado e que refez o demonstrativo de débito.

O autuante não acatou as alegações da defesa em relação às notas fiscais nºs 28536 da empresa BELT CENTER CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA, 50179 da empresa IMPROL, 209102, 209103 e 226692 da UNIFORT LTDA, tendo em vista não terem sido apresentadas as respectivas comprovações. No tocante às notas fiscais 553289 e 596438 da OSTEN FERRAGENS apesar de reclamar, efetuou o recolhimento, conforme se verifica à fl. 71.

INFRAÇÃO 02

Alega a defesa que é indevida a cobrança em relação às notas fiscais nºs 404677, 0969, respectivamente emitidas pela Industrial Levorin S. A. e pela Tornearia Rodrigues Comércio de Peças Ltda., por se tratarem de aquisição de pneus, entretanto, por constatar que na realidade as referidas notas fiscais são de aquisição de pneus recauchutados, o autuante diz manter a autuação, com base na alínea “d” do inciso VII do art. 2º do RICMS-BA/97.

Já em relação à nota fiscal nº 5657 de 14/12/04, da Bertanha Ind. de Metais Perfurados Ltda., diz que a defesa reclama, no entanto, recolheu o débito, conforme se verifica à fl. 71.

Por fim, opina pelo julgamento procedente em parte, com base nos ajustes promovidos em sua informação fiscal, apresentado novos demonstrativos de apuração e de débito, fls. 111 a 117, nos

quais restam explicitados as exclusões procedidas que resultou na redução do débito exigido que inicialmente fora lançado em R\$ 2.934,51 e passou para R\$ 2.456,40.

Verifica-se às fls. 69 a 74, que o autuado ingressou com requerimento para usufruir o Benefício da Lei nº 10328, reconhecendo e procedendo ao recolhimento parcial do débito exigido, no valor de R\$ 1.731,31.

VOTO

O presente Auto de Infração reclama as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação ou substituição tributária na condição de Microempresa do Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), no período de 2002 a 2004, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado;
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de Microempresa do Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), no exercício de 2004, referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado e sujeitas a antecipação parcial.

No que concerne à infração 01, constato, em decorrência dos exames empreendidos nas peças que compõem o presente Auto de Infração que, efetivamente, somente deve ser excluídas da autuação as mercadorias que não estejam incluídas na Substituição Tributária, ou, as que, comprovadamente, foram adquiridas pelo autuado para serem utilizadas na oficina, como é caso das ferramentas constantes das notas fiscais nºs 400328, fl. 24, 415401, fl. 97, 426418, fl. 98 e 452507, fl. 101, emitidas pela empresa OSTEN FERRAGENS e do material agrícola constante da nota fiscal nº 26140, fl. 92, emitida pela empresa SUPERFIL COMERCIAL LTDA.. Portanto, não devem ser acatadas as demais alegações defensivas por não terem sido carreadas aos autos pelo autuado as respectivas comprovações. Com os ajustes efetuados pelo autuante o valor do débito que era de R\$ 2.638,70, passou para R\$ 2.235,50.

Quanto à infração 02, verifico que assiste razão ao autuado e deve ser acatada a alegação relativa à nota fiscal nº 15125, fl. 79 por se tratar de eletrodos para solda, material utilizado no serviço de tornearia. Já as ponderações defensivas em relação às notas fiscais nºs 0969, da Tornearia Rodrigues e 404677 da Industrial Levorin S. A., não podem ser acatadas, pois se referem a aquisição de pneus recauchutados, acorde a alínea “d” do inciso VII do art. 2º do RICMS-BA/97. Com isso o débito da infração 02 que era de R\$ 295,81, passa para R\$ 220,90.

Com base nas alterações procedidas no lançamento original considerando as exclusões efetuadas apresentamos a seguir o novo demonstrativo de débito do Auto de Infração, no qual fica demonstrado que o débito lançado de R\$ 2.934,51, passa para R\$ 2.456,40.

D E M O N S T R A T I V O D E D É B I T O

INFRAC.	DATA OCOR.	DATA VENC.	BASE DE CALC.	ALÍQ	IMPOSTO DEVIDO	MULTA
01	30/06/03	09/07/03	251,71	17,0%	42,79	50,0%
01	31/07/03	09/08/03	1.018,47	17,0%	173,14	50,0%
01	31/08/03	09/09/03	797,29	17,0%	135,54	50,0%
01	30/09/03	09/10/03	523,35	17,0%	88,97	50,0%
01	31/10/03	09/11/03	1.531,06	17,0%	260,28	50,0%
01	30/11/03	09/12/03	1.575,94	17,0%	267,91	50,0%
01	31/12/03	09/01/04	822,53	17,0%	139,83	50,0%
01	29/02/04	09/03/04	1.112,65	17,0%	189,15	50,0%
01	31/03/04	09/04/04	475,29	17,0%	80,80	50,0%
01	31/07/04	09/08/04	149,82	17,0%	25,47	50,0%
01	30/09/04	09/10/04	78,06	17,0%	13,27	50,0%

01	28/02/02	09/03/02	127,59	17,0%	21,69	50,0%
01	31/08/02	09/09/02	540,06	17,0%	91,81	50,0%
01	30/11/02	09/12/02	628,76	17,0%	106,89	50,0%
01	31/12/02	09/01/03	682,65	17,0%	116,05	50,0%
01	31/01/03	09/02/03	869,41	17,0%	147,80	50,0%
01	31/03/03	09/04/03	630,71	17,0%	107,22	50,0%
01	30/04/03	09/05/03	404,65	17,0%	68,79	50,0%
01	31/05/03	09/06/03	929,94	17,0%	158,09	50,0%
02	31/07/04	09/08/04	331,76	17,0%	56,40	50,0%
02	30/09/04	09/10/04	60,47	17,0%	10,28	50,0%
02	31/10/04	09/11/04	494,12	17,0%	84,00	50,0%
02	31/12/04	09/01/05	413,12	17,0%	70,23	50,0%
T O T A L					2.456,40	

Verifico às fls. 70 a 73, que o autuado em 29/09/06 requereu o benefício da Lei nº 10.328/06 e recolheu parcialmente o valor do débito do presente Auto de Infração, cujo valor pago deverá ser homologado.

Pelo exposto, concluso dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado, o cometimento parcial das infrações que lhe foram imputadas, eis que, foram todas elas regularmente constituídas na forma preconizada pelo RICMS/97-BA, tendo em vista ainda que as multas aplicadas, também foram corretamente tipificadas, consoante mandamento da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298947.0030/06-2 lavrado contra **UNIVERSAL PEÇAS E RECUPERADORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 2.456,40**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR